

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.543, DE 2002

Acrescenta parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterado pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Autor: Deputado SALOMÃO CRUZ

Relator: Deputado MAX ROSENMANN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise objetiva obrigar os bancos administradores dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste a repassarem 15% desses recursos às cooperativas de crédito autorizadas a funcionar em cada região, que, por sua vez, os aplicariam em financiamento de unidades produtivas familiares dedicadas ao comércio e à indústria.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Nesta Comissão técnica compete-nos apreciar o mérito da matéria, além de examinar a compatibilidade e a adequação financeira e orçamentária do projeto de lei.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, nenhuma emenda foi apresentada à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.543/02, de autoria do ilustre Deputado Salomão Cruz, tem por objetivo destinar 15% dos recursos dos Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO) às cooperativas de crédito autorizadas a funcionar em cada Região, com a finalidade de serem aplicados no financiamento de unidades produtivas familiares dedicadas ao comércio e à indústria.

Ao longo de sua justificação, o autor da proposição argumenta que *“os bancos administradores não têm como sustentar uma rede de agências capaz de atender integralmente o território beneficiário de cada um dos Fundos Constitucionais e que os pequenos negócios e as pequenas comunidades podem ser assistidos de forma mais efetivas pelas cooperativas de crédito que, por estarem mais próximas, estão mais capacitadas a administrar créditos a produtores familiares de micro e pequeno portes”*.

Certamente que a proposição apresentada pelo Deputado Salomão Cruz é muito meritória, mas parece-nos que perdeu seu objeto em razão da última alteração que a Lei nº 7.827/89 sofreu com a publicação da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. Desse modo, o art. 9º da Lei nº 7.827/89, com a nova redação dada pela Lei nº 10.177/01, permite aos bancos administradores repassarem *“recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativas aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade”*.

A Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, que continua tramitando no Congresso Nacional, em seu art. 14, acrescentou o art. 9º-A à Lei nº 7.827/89, mas não alterou o entendimento acima mencionado que consta do atual art. 9º daquela lei.

Assim, com base no referido art. 9º, o Ministério da Integração Nacional divulgou a Portaria nº 460, de 19.12.2001, que estabelece normas e diretrizes para os bancos, relativas à formalização dos contratos de repasses dos recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições financeiras.

Ademais, a Lei nº 7.827/89, em seu art. 3º, inciso III, estabelece, como diretriz na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos Constitucionais, “tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e mini-produtores e pequenas e microempresas”; dispondo, ainda, no seu art. 4º, que são também beneficiários dos recursos as cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Cabe ressaltar ainda que, segundo estatísticas do Banco do Brasil, historicamente, os Fundos Constitucionais de Financiamento destinaram cerca de 63% de seus recursos para o financiamento de projetos de mini e pequenos empreendedores e de suas associações ou cooperativas. Se considerada a quantidade de beneficiários assistidos, os números são ainda mais expressivos, visto que 95% das operações se referiram a empreendimentos daqueles segmentos, comprovando, de modo inequívoco, a capilaridade dos bancos administradores na pulverização dos créditos aos beneficiários de micro e pequeno portes.

De outro modo, como se depreende das normas contidas na Lei nº 7.827/89 e no art. 14 da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, o repasse de recursos a outras instituições financeiras deve ser revestido de diversos procedimentos de segurança, a fim de salvaguardar o patrimônio e o interesse público dos Fundos Constitucionais, bem como a estrita observância a essa legislação.

Isto posto, entendemos que o Projeto de Lei em apreço carece de objeto e o propósito desejado pelo nobre Deputado Salomão Cruz já está melhor normatizado, e de modo mais abrangente, na própria legislação vigente que rege os Fundos Constitucionais.

Apreciado o mérito da proposição, compete-nos ainda examinar a compatibilidade e a adequação financeira e orçamentária do projeto de lei.

O orçamento geral da União trata os recursos dos Fundos Constitucionais como transferências, não interferindo na sua alocação. A forma como os bancos regionais destinarão esses recursos é de competência exclusiva destes, respeitando-se, naturalmente, as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei nº 7.827/89 e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias

(LDO). Neste sentido, emprestar diretamente ou repassar os recursos para cooperativas de crédito não vai de encontro às normas orçamentárias.

Note-se que a Constituição Federal estabelece que a prerrogativa de dispor sobre a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento é da LDO e não de qualquer outra lei. Como os Fundos Constitucionais são administrados pelo Banco do Nordeste, Banco da Amazônia e Banco do Brasil, agências financeiras oficiais de fomento, poder-se-ia entender que o projeto de lei em exame invadiria competência daquela lei, sendo, portanto, incompatível com uma norma orçamentária expressa na Constituição Federal.

Ocorre, contudo, que a própria Constituição Federal determinou, em seu art. 159, inciso I, alínea “c”, que a lei estabeleceria a forma de aplicação dos recursos dos Fundos. Assim, a lei em questão é exatamente a Lei nº 7.827/89 e o projeto de lei em questão pretende precisamente alterar esta lei.

Diante do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.543, de 2002; e quanto ao mérito, somos pela **sua rejeição**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado **MAX ROSENmann**
Relator